



EDITORA  
CONSULEX

ANO VIII - Nº 89 - NOVEMBRO DE 2005

# L & C

REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA

ISSN 1519-8050  
9 771519 804007

**DIREITO  
ELEITORAL**  
Onde está a  
Justiça Eleitoral?

**ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA**

As empresas estatais  
federais: Decreto  
nº 5.567, de 26.10.05

⚡ Poderá Geraldo Alckmin  
concorrer a reeleição ao Governo  
paulista e o casal Garotinho  
candidatar-se à eleição  
para o Governo carioca? ⚡

Thales Tácito Pontes Luz  
de Pádua Cerqueira

# ELEIÇÕES 2006

## GERALDO ALCKMIN E O CASAL GAROTINHO

**ENTREVISTA: PALHARES MOREIRA REIS - O DIREITO E A POLÍTICA**

**E MAIS: PETIÇÃO ADMINISTRATIVA • A CRISE E OS FUNDOS DE PENSÃO**





## Eleições 2006

**04** A um ano das eleições majoritárias, já despontam os verdadeiros candidatos. Em contrapartida, surgem as primeiras controvérsias sobre a inelegibilidade de alguns, tendo como fulcros a função e o parentesco. Inúmeros são os casos. Sobre tema atual e polêmico, como acontece com tudo que diz respeito à política, o Promotor de Justiça Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira assina o artigo em epígrafe. Trata-se de estudo histórico dos casos precedentes que produziram "novas" decisões do STF/TSE referentes ao artigo 14, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição Federal em vigor.

## 02 Carta ao Leitor

Certeza da Punição

## 13 Entrevista

O Direito e a Política

## 17 Direito Eleitoral

Onde está a Justiça Eleitoral?

## 18 Licitação & Contratos

Contrato Administrativo – o que é suspensão; toda rescisão implica penalização, ou vice-versa?; não se altera com a mudança das partes

## 21 Prática Processual

Petição Administrativa

## 24 Administração Pública

- As Empresas Estatais Federais: Decreto nº 5.567 (26.10.05)
- Sistema de Parcerias Público-Privadas

## 31 Política de Saúde Pública

Internação domiciliar prevista na Lei nº 10.424/02 e o dever constitucional do Estado em cumprí-la

## 33 Política Econômica

- O Risco da Dupla Contratação da Economia
- A Crise e os Fundos de Pensão

## 35 Servidor Público

O Direito de Greve do Servidor Público

## 36 Opinião

CPI dos Correios: Fatos

## 03 Indicadores

## Legislação

- 37 Acidente do trabalho – estabilidade provisória – ADIN nº 639-8 julgada improcedente
- 37 ANVISA – ocorrência de fatos ilícitos – comunicação pelos agentes
- 37 Combate à fome – calendário de pagamento do Programa Bolsa-Família
- 38 Combustíveis – leilões públicos
- 39 Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – PIBIC – normatização
- 39 Conselho Nacional de Trânsito – alterações de resoluções
- 40 Feriados nacionais – órgãos públicos – ano 2006
- 41 FGTS – Programa de Apoio à Produção de Habitações – regulamento
- 41 Justiça Federal – distribuição em primeiro e segundo graus – alteração
- 41 Meio Ambiente – Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado – Programa Cerrado Sustentável
- 42 Ministério das Cidades – Conselho das Cidades – alteração do regimento interno
- 43 Ministério Público – nepotismo – vedação
- 43 Poder Judiciário – nepotismo – vedação
- 44 Programa Bolsa-Família – gestão das condicionalidades – regulamento
- 44 Programa de Alimentação do Trabalhador – acompanhamento, avaliação e execução
- 47 Servidor Público – Auditoria da Receita Federal do Brasil – reversão de inativos
- 47 Supremo Tribunal Federal – Tabela de Custas



# O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

A greve é direito fundamental, *competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender* (artigo 9º, caput, da CRFB).

Atendendo ao mandamento constitucional, a Lei nº 7.783/89 definiu os serviços ou atividades essenciais e dispôs sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como impôs penas àqueles que abusarem do exercício do direito (§§ 1º e 2º do artigo 9º). Tais normas aplicam-se única e exclusivamente à iniciativa privada, estando abrangidas no Capítulo II do Título II da Lei Fundamental, que versa sobre os direitos sociais.

O panorama é diverso no que tange à greve no serviço público. Ao dispor sobre a administração pública no artigo 37, estabelece a Constituição Federal que: "VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica".

Partindo-se da classificação do eminente Professor José Afonso da Silva, trata-se de típica norma de eficácia limitada, que requer imprescindível *interpositio legislatoris* para irradiar todos os seus efeitos no mundo jurídico.

Passados dezessete anos da promulgação da *Constituição Cidadã*, no dizer do saudoso Ulysses Guimarães, a lei, outrora complementar, hoje específica (e ordinária) pela redação dada pela Emenda da Reforma Administrativa (EC nº 19/98), ainda não veio a lume.

No plano teórico, a falta de regulamentação da matéria acarreta a impossibilidade do exercício do direito. Já decidiu o colendo Pretório Excelso, em sede de mandado de injunção coletivo que "a mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta – ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, VII, da Constituição – para justificar o seu imediato exercício" (MI nº 20-4 – DF, rel. Min. Celso de Mello, j. em 19.05.94).

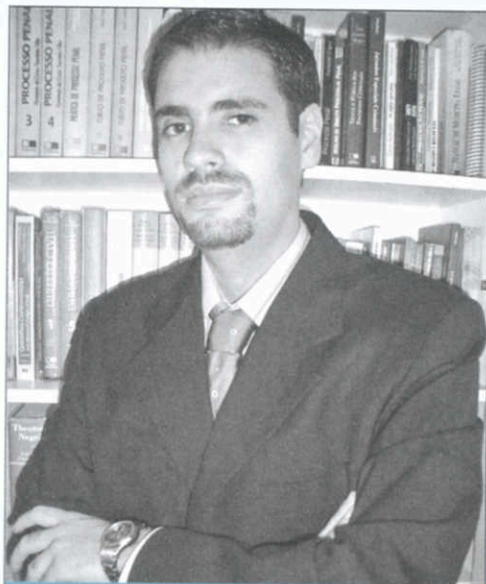
Todavia, no plano prático o problema ganha novas dimensões. Deveras, a ainda

inexistente lei específica não evita a ocorrência, no plano fático, da greve no funcionalismo público. Com isto, a solução é sempre dificultosa, haja vista que, em tese, o direito não poderia ser exercido até o momento, embora sua ocorrência seja corriqueira e até habitual. O resultado disso é a ameaça ou mesmo a efetiva punição de servidores que nada mais fazem do que lutar pelos seus direitos; direitos estes consagrados na Carta Política de 1988. Assim, encontra-se o servidor público desamparado pelo legislador ordinário, embora o constituinte tenha se atentado a ele.

Deste modo, o direito daqueles que buscaram dedicar seus esforços ou até mesmo suas vidas à causa pública não saíram da *folha de papel*, na expressão de Ferdinand Lassalle que, mesmo após cerca de um século e meio, permanece viva e atual.

Ademais, esta lei esbarra em sérios entraves. Com efeito, é sabido que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada igualmente por lei específica; o que inviabiliza a negociação coletiva como forma de se atender pretensões salariais, tal como foi confirmado pela Súmula nº 679 do STF. Neste sentido, bem pondera Maria Sylvia Zanella di Pietro, que "o exercício do direito de greve poderá, quando muito, atuar como pressão sobre o Poder Público" (*Direito Administrativo*, 18. ed., Atlas, 2005, p. 474).

Sobre o tema, o estatuto paulista estabelece como proibição aos funcionários públicos, "incitar greves ou a elas aderir..." (artigo 243, inciso VII, da Lei nº 10.261/68). A norma é flagrantemente inconstitucional, bem como a vedação à sindicalização, por regram matéria em direção diametralmente oposta ao estabelecido pela Lei das Leis. Trata-se de uma herança, dentre tantas outras, ainda presente (ao



**JOÃO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO**

é advogado; pós-graduando em Direito Constitucional; membro da Comissão de Cidadania e Ação Social – OAB/SP; membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC); professor de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fundamentos do Processo na Uni-FMU e em cursos preparatórios para concursos.

menos formalmente) no ordenamento jurídico brasileiro. Reitere-se, outrossim, que o tema deverá ser tratado em lei *específica*, e não no bojo de normas estatutárias. Assim, em que pese a não-revogação formal, a regra estatutária estadual não fora recepcionada pela *norma normarum*.

Do exposto, conclui-se que o Congresso Nacional esbarra em grandes percalços ao exercer sua atividade legiferante cumprindo seu dever constitucional, com um grande atraso, diga-se de passagem. Afinal, não só de CPLs vive o nosso Poder Legislativo e aqueles que servem ao Estado devem ser por este respeitados. ☐

NR - Artigo apresentado originalmente com o título *Breves Apontamentos sobre o Direito de Greve do Servidor Público*.